



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030867/94-99  
Recurso nº : 120.210  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS 1991 A 1993  
Recorrente : VISTAGRAPH IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 20 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.118

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Matéria objeto de discussão judicial que não se confunde com aquela sobre a qual foi estabelecido o contraditório. Decisão de primeira instância anulada para que outra seja proferida na boa e devida forma apreciando a peça impugnatória. É nula a decisão proferida em desacordo com o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISTAGRAPH IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do despacho decisório de fis. 89 e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030867/94-99

Acórdão nº : 103-20.118

Recurso nº : 120.210

Recorrente : VISTAGRAPH IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos anos de 1991 e 1992 (primeiro e segundo semestres), por ter a empresa VISTAGRAPH IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA. compensado prejuízo fiscal gerado em face da diferença de correção monetária de balanço entre o IPC e o BTNF no ano de 1990.

O lançamento foi efetuado pelo fato de a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 92.0017331-4, da 14ª Vara Federal-RJ, em favor da empresa ter sido cassada.

Em sua impugnação, a empresa esclarece que, em 17/08/93, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, entretanto, em 03/09/93, impetrou novo mandado de segurança preventivo para ser autorizada a excluir integralmente das bases de cálculo do IRPJ, Contribuição Social e ILL, relativas aos períodos-bases encerrados a partir de 31/12/91, a despesa de correção monetária das demonstrações financeiras de 31/12/90, correspondentes à diferença da variação do IPC em relação ao BTNF no ano de 1990. A liminar foi deferida e estava em vigor quando da lavratura do Auto de Infração. Em virtude disso, a contribuinte argúi a nulidade/ilegalidade do Auto de Infração, em face do disposto no artigo 151, IV, do CTN, bem como, no artigo 62, do Decreto nº 70.235/72. Alega também a improcedência do Auto de Infração por razões de mérito e, por último, que se proceda a retificação do lançamento, conforme determinam os §§ 4º e 6º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.030867/94-99

Acórdão nº : 103-20.118

Na decisão de fls. 89, o Delegado da Receita Federal de Julgamento, considerando a existência de medida judicial versando sobre o mesmo objeto, deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário, com a observação de que a multa e os juros deveriam ser exonerados se a interessada comprovasse o depósito do montante integral do tributo.

Tempestivamente, a interessada apresenta recurso com os seguintes argumentos:

1. O Ato Declaratório que orienta sobre a existência de medida judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, ressalva no item "b" que se houver questão diversa, o processo administrativo terá prosseguimento normal, como é o caso dos autos;
2. o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado na vigência de liminar concedida em mandado de segurança, portanto, nulo seria o referido auto, já que o crédito tributário nele lançado estaria com a sua exigibilidade suspensa em face do artigo 151, inciso IV, do CTN;
3. sustenta que a decisão recorrida não poderia deixar de conhecer a impugnação e analisar os fundamentos invocados para demonstrar que o auto de infração em questão não poderia ter sido lavrado. O Auto poderia ser retificado porque poderiam ser deduzidas do lucro líquido apurado a partir do ano de 1993 parcelas do saldo devedor da correção monetária.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.030867/94-99

Acórdão nº : 103-20.118

**VOTO**

**Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de decisão em mandado de segurança determinando o processamento dele sem efetivação do depósito previsto no artigo 32, da Medida Provisória 1.621/97 e reedições posteriores.

Na impugnação, a recorrente suscitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude da existência prévia de liminar em mandado de segurança, sendo incabível a lavratura, em face de estar o tributo com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É inconteste que as questões argüidas na impugnação, diferentes do mérito discutido na esfera judicial devem ser examinadas pela autoridade de primeiro grau, sob pena de caracterizar-se preterição do direito de defesa, fato este reconhecido na ressalva contida na letra "b" do Ato Declaratório COSIT nº 03, de 14/02/96.

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com alteração dada pela Lei nº 8.748/93 e Medida Provisória nº 1.621/97, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, analiso o despacho proferido pela autoridade singular às fls. 89, que não conheceu das razões de defesa da contribuinte, declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, para concluir que, na verdade, o despacho de fls. 89 não atende aos requisitos formais para validade da decisão no processo administrativo fiscal previstos no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030867/94-99

Acórdão nº : 103-20.118

Voto no sentido de declarar a nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora de primeira instância e devolver o processo à repartição de origem para que seja analisado do ponto de vista formal, examinando as matérias de direito não abrangidas pela ação judicial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030867/94-99

Acórdão nº : 103-20.118

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL